



ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DOS REPRESENTANTES DA COMISSÃO PARITÁRIA DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, para aprovação e deliberação do Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Votuporanga, para adequar a organização do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal às disposições da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, mediante a integração do cargo de Educador Infantil à Classe Docente. Aos vinte e oito do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (28-09-2026) às 18h, no Auditório da Secretaria Municipal da Educação de Votuporanga, situada na Rua Pernambuco, nº 4867, bairro Patrimônio Novo, nesta cidade, reuniu-se os membros da Comissão Paritária de Acompanhamento e Gestão da Carreira do Magistério, nomeados por meio da Resolução nº 01, de 04 de março de 2026. A reunião foi iniciada pela servidora Luciana Mariz, que apresentou esclarecimentos acerca das alterações que poderão ser realizadas na Lei nº 215, de 05 de julho de 2012, especialmente no que se refere à integração do cargo de Educador Infantil à classe docente. Luciana Mariz reforçou que os três pontos discutidos na reunião anterior foram analisados e, posteriormente, reencaminhados à Procuradoria-Geral do Município para apreciação. Informou, ainda, que foi realizado estudo de jurisprudência que contempla a possibilidade de alteração da denominação do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, com sua consequente integração à classe do magistério. Dessa forma, considerando os dispositivos da Lei nº 215, de 05 de julho de 2012, que fazem referência ao cargo de Educador Infantil, foi informado que a redação está adequada, passando a constar a denominação de Professor de Educação Infantil, conforme as alterações que vierem a ser formalmente estabelecidas. Na sequência, a servidora Marcionília questionou sobre a possibilidade de o Professor de Educação Infantil poder realizar substituições no Ensino Fundamental e sobre a impossibilidade de atribuição de carga horária inicial nessa etapa de ensino. A Supervisora Elizabete esclareceu que, em situações excepcionais e de forma esporádica, diante de eventual necessidade da Administração, poderá ocorrer substituição no Ensino Fundamental, considerando que a formação exigida para o cargo contempla o magistério ou a formação em nível superior. Ressaltou, contudo, que o Município já dispõe do cargo de Professor da Educação Básica, ao qual compete o atendimento regular das demandas relacionadas ao Ensino Fundamental. Luciana Mariz ainda reforçou que houve correções relativa a jornada de trabalho e o anexo VI. Posta a matéria em discussão e posterior votação pelos integrantes da Comissão Paritária, os membros deliberaram, por unanimidade, pela APROVAÇÃO da minuta do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012. Os representantes manifestaram-se favoravelmente à proposta por entenderem que o texto atende aos requisitos legais e institucionais debatidos pelo colegiado, declarando a matéria formalmente aprovada por esta comissão. Nada mais havendo a tratar, eu Elizabete Alves de Oliveira Moraes digitei a

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Altera a Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Votuporanga, para adequar a organização do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal às disposições da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, mediante a integração do cargo de Educador Infantil à Classe Docente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012.

Art. 2º O Capítulo II da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a denominar-se:

“CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO”

Art. 3º O art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I –

a) Classe de Docente:

1. Professor de Educação Básica I – PEB I;
2. Professor de Educação Básica II – PEB II;
3. Professor Adjunto de Educação Básica; e
4. Professor de Educação Infantil

.....

c) revogada.

.....” (NR)

Art. 4º A Seção II do Capítulo II da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a denominar-se:

“SEÇÃO II DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL”

Art. 5º O art. 6º da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



~~“Art. 6º O cargo efetivo de Educador Infantil integra a Classe de Docente do Quadro do Magistério Público Municipal, destinando-se ao exercício de função docente na Educação Infantil, nas modalidades creche e pré-escola, observado o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, bem como as atribuições, os requisitos de provimento, o campo de atuação, a jornada de trabalho e as demais disposições previstas nesta Lei Complementar, Lei Complementar.” (NR) passando este profissional a ser denominado Professor de Educação infantil.” (NR)~~

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IV – Professor de Educação Infantil: na educação infantil na modalidade de creche e pré-escola e, em caráter de substituição, inclusive nos anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º As classes e turmas da etapa creche serão atribuídas prioritariamente aos ocupantes do cargo de Educador Infantil prioritariamente aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil, observados os critérios objetivos e a ordem de classificação definidos em regulamento anual da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º As classes e turmas da etapa pré-escola serão atribuídas prioritariamente aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I.

§ 3º Esgotada a disponibilidade de Professores de Educação Básica I – PEB I e constatada, mediante justificativa administrativa, a necessidade de atendimento da rede municipal de ensino, as classes e turmas da etapa pré-escola poderão ser atribuídas aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil, observados os requisitos de habilitação legal e os critérios e a ordem de atribuição estabelecidos em regulamento anual da Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º A atuação prevista no § 3º não implica alteração do cargo efetivo, enquadramento como PEB I, mudança de tabela remuneratória, alteração permanente do campo prioritário de atuação ou aquisição de direito de precedência sobre os ocupantes do cargo de PEB I nas atribuições subsequentes.

§ 5º As atribuições dos ocupantes de cargos de suporte pedagógico ficam inseridas no anexo V desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. São atribuições do Professor de Educação Infantil, respeitada a faixa etária das crianças, as especificidades da Educação Infantil, a proposta pedagógica da unidade escolar, o currículo da Rede Municipal de Ensino e as diretrizes educacionais vigentes:

I – exercer a docência na Educação Infantil, planejando, organizando, desenvolvendo, mediando, acompanhando e avaliando práticas pedagógicas intencionais destinadas à promoção do desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, motor, cognitivo, linguístico, socioemocional, afetivo, social e cultural;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

- II – assegurar, no exercício da docência, a indissociabilidade entre educar e cuidar, compreendendo alimentação, higiene, repouso, acolhimento, conforto, segurança, movimento e demais necessidades cotidianas da criança como dimensões integrantes da ação educativa;
- III – organizar as práticas pedagógicas tendo as interações e as brincadeiras como eixos estruturantes, assegurando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos nas diretrizes curriculares nacionais e na Base Nacional Comum Curricular;
- IV – planejar e proporcionar experiências pedagógicas adequadas às diferentes etapas do desenvolvimento infantil, considerando a idade, as características individuais, os conhecimentos prévios, os interesses, as necessidades e os diferentes ritmos de desenvolvimento e aprendizagem das crianças;
- V – promover experiências que favoreçam o desenvolvimento da linguagem oral, da comunicação, da escuta, da ampliação do vocabulário, da expressão, da imaginação e do contato significativo com a cultura escrita, respeitadas as especificidades da Educação Infantil e vedada a antecipação inadequada de práticas próprias do Ensino Fundamental;
- VI – promover experiências que favoreçam percepção, atenção, memória, curiosidade, resolução de problemas, raciocínio e construção de noções de quantidade, espaço, tempo, relações e transformações, por meio de situações concretas, lúdicas, investigativas e significativas;
- VII – favorecer o desenvolvimento motor amplo e fino, a consciência corporal, a autonomia progressiva, a exploração sensorial e as diferentes possibilidades de movimento e expressão corporal;
- VIII – promover experiências que favoreçam o desenvolvimento socioemocional, a construção da identidade, da autonomia, da autorregulação, das relações interpessoais, da cooperação e do respeito a si, ao outro e à diversidade;
- IX – organizar tempos, espaços, materiais, brinquedos, livros e demais recursos pedagógicos de maneira intencional, acessível, segura, inclusiva e adequada às necessidades de aprendizagem e desenvolvimento das crianças;
- X – observar, acompanhar e registrar sistematicamente os processos de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, utilizando documentação pedagógica e instrumentos definidos pela Rede Municipal de Ensino, sem finalidade de promoção, classificação, seleção ou retenção;
- XI – identificar, por meio da observação pedagógica contínua, sinais que indiquem necessidade de atenção adicional ao desenvolvimento ou à aprendizagem da criança, registrando e comunicando-os à equipe gestora e pedagógica para os encaminhamentos institucionais cabíveis, vedada a realização de diagnóstico clínico ou a atribuição de condição de saúde;
- XII – planejar e implementar estratégias pedagógicas inclusivas, recursos de acessibilidade e adaptações necessárias à participação, aprendizagem e desenvolvimento das crianças público da Educação Especial e daquelas com necessidades educacionais específicas, em articulação com a equipe escolar e os serviços especializados competentes;
- XIII – participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Projeto Político-Pedagógico, do currículo, dos planos de ensino, dos projetos institucionais e das demais ações pedagógicas da unidade escolar;

[Handwritten signatures and stamps]



XIV – participar das atividades de planejamento, avaliação, formação continuada, reuniões pedagógicas, conselhos, estudos, trabalho coletivo e demais atividades inerentes à jornada docente;

XV – elaborar e manter atualizados os registros e a documentação pedagógica relativos às crianças e ao trabalho desenvolvido, garantindo sua finalidade educacional e o respeito à dignidade, à imagem, à privacidade e à proteção dos dados pessoais;

XVI – estabelecer relação de diálogo, acolhimento e corresponsabilidade com as famílias ou responsáveis, compartilhando informações pertinentes sobre o processo educativo e o desenvolvimento da criança e fortalecendo a continuidade das experiências educativas entre instituição e família, respeitadas as competências profissionais;

XVII – promover práticas pedagógicas comprometidas com os princípios éticos, políticos e estéticos da Educação Infantil, com a equidade, a inclusão, o respeito às diferenças e diversidades e a prevenção de qualquer forma de discriminação, violência, negligência ou constrangimento;

XVIII – zelar pela proteção integral, segurança, bem-estar e dignidade das crianças durante o período em que estiverem sob responsabilidade da instituição educacional, observando os protocolos institucionais de proteção e comunicando às instâncias competentes situações que demandem providências;

XIX – participar dos processos institucionais de transição entre agrupamentos, entre creche e pré-escola e entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, assegurando continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento e respeito às características da infância;

XX – participar dos processos de avaliação institucional, monitoramento pedagógico e análise de indicadores de aprendizagem e desenvolvimento adotados pela Rede Municipal de Ensino, utilizando seus resultados para o replanejamento das práticas pedagógicas, vedada sua utilização para classificação, ranqueamento ou retenção das crianças;

XXI – desenvolver outras atividades de natureza docente e pedagógica compatíveis com o cargo, com a Educação Infantil, com a habilitação profissional exigida e com as normas do sistema municipal de ensino.

§ 1º Para os fins deste artigo, as ações de cuidado realizadas no contexto da Educação Infantil constituem dimensão indissociável da prática educativa e deverão ser desenvolvidas com intencionalidade pedagógica, respeito à dignidade, à autonomia progressiva e às necessidades de aprendizagem, desenvolvimento e bem-estar da criança.

§ 2º O exercício das atribuições previstas neste artigo observará a faixa etária atendida, os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, os campos de experiências, a proposta pedagógica da unidade e as orientações curriculares da Rede Municipal de Ensino.

§ 3º Não constituem atribuições do Professor de Educação Infantil procedimentos privativos de profissionais de outras áreas, inclusive diagnóstico clínico, terapêutico ou de saúde, sem prejuízo dos deveres de observação pedagógica, registro, comunicação e encaminhamento institucional decorrentes da função docente.

§ 4º As atribuições previstas neste artigo serão exercidas em consonância com a legislação educacional vigente, especialmente as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular e as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



para a Educação Infantil, admitida sua regulamentação pedagógica pela Secretaria Municipal da Educação, sem ampliação do núcleo essencial do cargo por ato infralegal.” (NR)

Art. 8º Os arts. 9º e 11 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** Os cargos do quadro da carreira docente do magistério e de suporte pedagógico serão providos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos obedecerá ao regime jurídico estatutário de que trata esta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 11.** A investidura nos cargos que compõem o quadro do magistério e de suporte pedagógico far-se-á através de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.” (NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Os requisitos para o provimento dos cargos de docentes e de suporte pedagógico ficam estabelecidos na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 10. Fica revogado o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012.

Art. 11. O art. 18 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** O servidor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas que trabalhar, sendo fixado com base no nível inicial do cargo docente.

Parágrafo único. O vencimento previsto no caput será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.” (NR)

Art. 12. O inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

I – o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do magistério;

.....” (NR)

Art. 13. O Art. 25 da Seção I do Capítulo IV da da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I –

II -

III -

IV- Jornada constituída de 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

a) 26 (vinte e seis) horas em atividade com aluno;

b) 14 (quatorze) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) horas exercidas na escola, em atividades coletivas, 06 (seis) horas exercidas na escola em atividades de estudo, planejamento

2

[Assinatura]



pedagógico e atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, e 06 (seis) horas em local de livre escolha docente. “

§ 11. A jornada de 40 horas destina-se aos ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil.

Art. 14. Fica revogada a Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012

“SEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL”

Art. 14. O art. 31 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil será de 40 (quarenta) horas semanais, observada, a composição estabelecida no inciso IV e no §11 do art 25 desta Lei Complementar, bem como o limite máximo da carga horária destinada ao desempenho de atividades de interação com os educandos estabelecido pela legislação federal aplicável aos profissionais do magistério público da educação básica .” (NR)

Art. 15. O caput do art. 48 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados seus incisos:

“**Art. 48.** O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério e na carreira de suporte pedagógico dar-se-á mediante evolução, através da passagem para níveis retributórios superiores correspondentes ao cargo a que pertença, limitada pela amplitude de níveis existentes nas tabelas de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional, e se dará através das seguintes modalidades:

.....” (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 50 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.**

§ 1º O servidor fará jus à evolução funcional pela via não acadêmica depois de decorridos 5 (cinco) anos de exercício no cargo ou emprego da carreira do magistério público municipal de Votuporanga e, entre uma evolução funcional não acadêmica e outra, serão cumpridos interstícios mínimos de 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

Art. 17. O inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.**

II – dedicação exclusiva no cargo, assim considerado o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo, emprego ou função pertencente ao quadro do magistério de Votuporanga: 1,0 (um) ponto a cada ano trabalhado;

.....” (NR)



Art. 18. O caput do art. 67 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados seus incisos e parágrafos:

“Art. 67. Os integrantes do quadro do magistério poderão ser afastados do exercício do cargo ou emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

.....” (NR)

Art. 19. O art. 69 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos do quadro do magistério abrangidos pela presente Lei Complementar as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.”
(NR)

Art. 20. Fica revogado o § 1º do art. 70 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012.

Parágrafo único. Permanecem inalterados o caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 70.

Art. 21. O caput e o § 1º do art. 86 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O tempo de serviço dos servidores do quadro do magistério ocupantes de cargos será contado de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes do quadro do magistério e de suporte pedagógico que faltarem ao serviço poderão requerer, no primeiro dia útil em que tiverem que comparecer ao serviço, o abono da falta, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, sendo consideradas de efetivo exercício para todos os fins.

.....” (NR)

Art. 22. O caput do art. 87 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. A vacância dos cargos do quadro do magistério de docentes e de suporte pedagógico ocorrerá nas hipóteses de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

.....” (NR)

Art. 23. O art. 92 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Os servidores da carreira do magistério e da carreira de suporte pedagógico, ao passarem para a inatividade, terão seus proventos calculados na forma prevista na Constituição Federal e na legislação previdenciária vigente.” (NR)

Art. 24. Ficam revogados o Capítulo XIII e os arts. 93 e 94 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012.

Art. 25. O caput do art. 96 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados seus §§ 1º e 2º:

“Art. 96. Os atuais integrantes do quadro do magistério terão seus cargos ou empregos red denominados e/ou reenquadrados na forma estabelecida no Anexo I desta Lei Complementar.

....." (NR)

Art. 26. O art. 98 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Aplicam-se aos integrantes do quadro do magistério e da carreira de suporte pedagógico ocupantes de cargos públicos, naquilo que com a presente Lei Complementar não conflitar, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e, subsidiariamente, no que couber, as demais disposições da legislação municipal vigente." (NR)

Art. 27. O inciso III do art. 100 da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

III – dois representantes dos cargos ou empregos de docentes, escolhidos pelos pares.

....." (NR)

Art. 28. Os atuais ocupantes do cargo efetivo de Educador Infantil permanecem investidos no mesmo cargo público, que passa a denominar-se Professor de Educação Infantil, preservados a forma originária de provimento, o vínculo funcional, a matrícula, o tempo de efetivo exercício, a estabilidade, os níveis de evolução funcional já adquiridos e os demais direitos e vantagens constituídos,

Parágrafo único. ~~A integração de que trata o caput não implica em novo provimento, ascensão funcional ou transposição para cargo público diverso. A alteração de denominação e a integração à Classe Docente de que trata esta Lei Complementar não constituem criação ou provimento de cargo público diverso, ascensão funcional, transferência ou transposição para outro cargo da carreira do magistério.~~

Art. 29. O Anexo I da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 30. O Anexo IV da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 31. As tabelas de vencimentos constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, ficam inalteradas, ~~com exceção da tabela referente ao cargo de educador infantil, que deixa de existir, sendo substituída pela tabela cujo vencimento do nível inicial (nível I) tem o valor atribuído ao piso nacional docente para a jornada de 40 horas semanais~~ com exceção da Tabela IV, referente ao cargo de Educador Infantil, que passa a vigorar com os valores constantes do Anexo III desta Lei Complementar, fixados em conformidade com o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e ~~denomina-se tabela de vencimentos do Professor de Educação Infantil, passando a denominar-se Tabela de Vencimentos do Professor de Educação Infantil.~~

Art. 32. O Anexo VI da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IV desta Lei Complementar

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", ____ de _____ 2026.

JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal



ANEXO I

(a que se refere o art. 29 desta Lei Complementar)

Substitui o Anexo I da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012**QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL****I – PARTE PERMANENTE****A) CLASSE DOCENTE**

Denominação do cargo	Quantidade	Tabela	Níveis
Professor de Educação Infantil	{quantitativo legal vigente} 221	IV	I a XVII a XV
Professor Adjunto de Educação Básica	31	I	I a XVI
Professor de Educação Básica I – PEB I	318	II	I a XVI
Professor de Educação Básica II – PEB II	86	III	I a XVI

B) CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação do cargo	Quantidade	Tabela	Níveis
Supervisor de Ensino	4	V	I a XVI

~~II – PARTE SUPLEMENTAR – CARGO EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA~~

Denominação	Quantidade	Tabela	Níveis
Educador Infantil	221	IV	I a XVI

II – PARTE SUPLEMENTAR – CARGO EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

Denominação	Quantidade	Tabela	Níveis
Professor de Educação Básica I	0	II	I a XVI

~~III – PARTE TEMPORÁRIA~~ **III – PARTE TEMPORÁRIA – FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE SUPORTE PEDAGÓGICO**

Denominação da função	Quantidade	Tabela	Nível
Diretor de Escola	30	VI	Único
Assessor de Direção de Escola	3	VI	Único

[Assinaturas manuais]



Denominação da função	Quantidade	Tabela	Nível
Assessor de Coordenação Pedagógica	31	VI	Único
Assessor Pedagógico	9	VI	Único

[Handwritten signatures and marks]



ANEXO II

(a que se refere o art.30 desta Lei Complementar)

Substitui o Anexo IV da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012

ANEXO IV

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE SUPORTE PEDAGÓGICO, REFERENTES AOS ARTS. 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 5 DE JULHO DE 2012

CARGOS EFETIVOS

Denominação do cargo	Forma de provimento	Requisitos
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Normal em nível médio ou superior, ou Magistério com habilitação em Pré-Escola, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, observada a habilitação exigida pela legislação educacional vigente.
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Normal em nível médio ou superior, ou Magistério com habilitação em Pré-Escola, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, observada a habilitação exigida pela legislação educacional vigente.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso superior, licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Professor Adjunto de Educação Básica	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Normal em nível médio ou superior, ou Magistério com habilitação em Pré-Escola, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, observada a habilitação exigida pela legislação educacional vigente.
Supervisor de Ensino	Concurso Público e nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da Educação, nos termos da legislação educacional vigente, e experiência mínima de 8 (oito) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais, no mínimo, 2 (dois) anos no exercício de cargo, emprego ou função de suporte pedagógico ou em órgãos técnicos, ou, no mínimo, 10 (dez) anos de docência.

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação da função	Forma de provimento	Requisitos
Diretor de Escola	Função de Confiança	Ser professor titular de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal; possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos no magistério; possuir curso de Licenciatura em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas áreas admitidas pela legislação educacional vigente.
Assessor de Direção de Escola	Função de Confiança	Ser professor titular de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal; possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos no magistério; possuir curso de Licenciatura em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas áreas admitidas pela legislação educacional vigente.
Assessor de Coordenação Pedagógica	Função de Confiança	Ser professor titular de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal; possuir experiência mínima de 3 (três) anos no magistério; possuir curso de Licenciatura em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas áreas admitidas pela legislação educacional vigente.
Assessor Pedagógico	Função de Confiança	Ser professor titular de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal; possuir experiência mínima de 3 (três) anos no magistério; possuir curso de Licenciatura em Pedagogia ou título de mestrado ou doutorado nas áreas admitidas pela legislação educacional vigente.



ANEXO III

(a que se refere o art. 31 desta Lei Complementar)

~~Substitui o Anexo III da Lei Complementar~~ Substitui a Tabela IV do Anexo III da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012

ANEXO III

Tabela IV – Professor de Educação Infantil

Denominação do Cargo	Jornada Semanal	Nível	Vencimento
Professor de Educação Infantil	40 horas	I	R\$ 5.130,63

[Handwritten signatures and initials]



Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 30/09/2026 16:34:05 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-113259-5P7S6F-4A6Z6A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

Anexo IV

(a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar)

~~Substitui o Anexo III da Lei Complementar~~ Substitui Anexo VI da Lei Complementar nº 215, de 5 de julho de 2012

Anexo VI

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART.28 DA LEI COMPLEMENTAR 215 DE 5 DE JULHO DE 2012

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL LIVRE	TOTAL SEMANAL	TOTAL MENSAL
08	02	00	02	12	60
09	02	00	03	14	70
10	02	00	03	15	75
11	02	01	03	17	85
12	02	01	03	18	90
13	02	02	03	20	100
14	02	02	03	21	105
15	02	02	04	23	115
16	02	02	04	24	120
17	02	03	04	26	130
18	02	03	04	27	135
19	02	04	04	29	145
20	02	04	04	30	150
21	02	04	05	32	160
22	02	04	05	33	165
23	02	05	05	35	175
24	02	05	05	36	180
25	02	06	05	38	190
26	02	06	05	39	195
26	02	06	06	40	200



  



Documento enviado para assinatura ao(s): PODER EXECUTIVO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 30/09/2026 16:34:05 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-113259-5P7S6F-4A6Z6A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.